



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Recurso nº : 137.513
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ALFREDINA SILVEIRA PUHL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em Porto Alegre – RS
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.782

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As disposições da Lei nº 10.174, de 2001, que alteraram o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, aplicam-se aos lançamentos realizados após sua publicação, ainda que os respectivos fatos geradores da obrigação tenha ocorrido anteriormente à sua publicação, por ter instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização.

MULTA QUALIFICADA – Deve ser afastada a aplicação da multa qualificada de 150% se não for comprovado o intuito de fraude.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDINA SILVEIRA PUHL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : 102-46.782

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : 102-46.782

Recurso nº : 137.513
Recorrente : ALFREDINA SILVEIRA PUHL

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração e anexos de fls. 72/88, lavrado em 11/03/2003, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda de pessoas física no montante de R\$ 184.112,33, R\$ 276.168,49 de multa de ofício de 150%, e R\$ 122.453,11 de juros de mora calculados até 28/02/2003.

A irregularidade apontada foi omissão de rendimentos proveniente de valores creditados em contas correntes, mantidas em instituições financeiras, cujas origens dos recursos não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos meses do ano calendário de 1998.

A ação fiscal foi desencadeada por procedimento de seleção interna, no qual ficou constatado que a contribuinte, embora tenha entregado Declaração de Isento no ano calendário 1998, teve movimentação financeira, informada pelo Banco Bradesco S/A, de R\$ 1.131.218,22. Os trabalhos consistiram na análise da movimentação bancária da contribuinte.

Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada com o Número 11065.000887/2003-59.

Conforme relatório do Trabalho Fiscal, a contribuinte não comprovou a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea.

A multa qualificada foi aplicada com fundamento no art.957, II, do RIR/99, em face do intuito de fraude constatado, caracterizado pelo fato de a Contribuinte ter apresentado declaração de isenta, quanto recebeu, no ano-calendário fiscalizado, quantia de R\$ 685.208,50, depositada em conta corrente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : 102-46.782

cujos cheques para a movimentação eram assinados por ela. Estariam tipificados crimes de sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64), de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 4.729/65) e contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, por procurador, tempestivamente apresentou impugnação de fls. 91/123, requerendo, em síntese:

(i) a desconstituição do lançamento, em face da reduzida capacidade contributiva da contribuinte, que possui capacidade econômica "quase nula", bem como em razão da ofensa ao princípio da tipicidade tributária, em face da apuração do tributo com base exclusivamente nos extratos bancários~

(ii) a exclusão da multa qualificada, que não poderia ser aplicada em face de fato gerador presuntivo. O dolo não seria possível de presunção; seria necessária a prova cabal da fraude. O desconhecimento da contribuinte não poderia ser confundido com intuito de fraude. Reporta-se a julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo os quais a multa qualificada somente poderá ser aplicada quando comprovado o intuito de fraude. A multa seria, ainda, confiscatória.

(iii) a ilegalidade da exigência dos juros à taxa SELIC, que deveriam ser fixados em 1% ao mês.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, em decisão de fls. 130/137, por unanimidade de votos, manteve a exigência, resumindo entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : 102-46.782

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA – Mantém-se a multa qualificada de 150%, tendo sido verificado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante de imposto devido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.
Lançamento Procedente.

Dessa decisão, o contribuinte tomou ciência (AR de fls. 140) em 11/07/03, e, no prazo legal, protocolou, em 04/08/03, o recurso voluntário de fls. 141/175. Quanto à obrigação de arrolamento de bens, declarou, às fls. 176, não possuir qualquer patrimônio.

Após relatar os fatos e reiterar os argumentos consignados em sua impugnação, alega, em síntese:

(a) ter havido impropriedade, quando se procura atribuir ao contribuinte o absoluto ônus da prova, em matéria de presunção legal, em se tratando de presunção representativa de verdadeiro arbitramento;

(b) não ter havido qualquer menção à busca e conhecimento da capacidade contributiva da contribuinte, que não é proprietária de bens, nem consumiu os recursos que transitaram em sua conta corrente;

(c) o fato da auditoria fiscal, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ignorar a necessidade de busca da verdade material, da conformidade exata do fator gerador do tributo, violou o princípio da capacidade contributiva; reporta-se, sobre o princípio da capacidade contributiva, à doutrina de José Maurício Conti;

(d) invocando a necessidade de comprovação da ocorrência do fator gerador, na forma do art. 142 do CTN, reporta-se a julgado desta Segunda Câmara (Acórdão 102.41.479, de 14/04/97), segunda o qual o fator gerador do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : 102-46.782

renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e cabe à autoridade administrativa demonstrar que ele ocorreu;

(e) seria inconstitucional o art. 42 da Lei 9.430/96, por violar o princípio da tipicidade em matéria tributária, reportando-se, neste sentido, a julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes que reconhecem ser insubsistente o lançamento realizado exclusivamente com base em depósitos bancários (frise-se, contudo, que os julgados a que se reporta são anteriores ao advento da Lei nº 10.174/01).

(f) contesta a aplicação da multa agravada, em face da ausência de qualquer comprovação de ação fraudulenta;

(g) a inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros calculados à taxa Selic, em face do art. 37 da CF/88 e do art. 161 do CTN

Conclui requerendo o provimento do recurso, para que seja desconstituído o lançamento ou, alternativamente, que sejam reduzidos a multa e juros moratórios, nos parâmetros indicados no recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : 102-46.782

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O princípio da capacidade contributiva têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu, sendo vedado a este conselho, nos termos do art. 22.A do seu Regimento, afastar a aplicação da lei em virtude de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses elencadas no próprio Regimento (ora não presentes).

Quanto à necessidade de busca da verdade material, ressalto que a Contribuinte foi devidamente intimada, apresentou resposta e informou, pelas razões indicadas, não ter condições de contestar ou esclarecer os valores sobre o quais é indagada. Assim, apesar das oportunidades que lhe foram dadas, não comprovou a origem dos recursos creditados em conta corrente mantida perante instituição financeira.

No caso concreto, assim, entendo restar de fato caracterizada a omissão de Rendimentos, por presunção legal, em face dos depósitos bancários a descoberto, realizados nos doze meses de 1998, sem justificativas nos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42 assim determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : 102-46.782

Como o recorrente deixou de comprovar a origem dos valores depositados, a autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.

O parágrafo único do art. 142 do CTN estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Frise-se que, no caso, a presunção legal é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Assim, se, à autoridade fiscal, cabe provar a existência dos depósitos, ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172/66 (CTN), que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.

Como a recorrente deixou de comprovar a origem dos valores depositados, seria procedente a tributação desses valores.

Quanto ao uso da movimentação financeira como comprovação da ocorrência dos depósitos a descoberto, seria aplicável, ao caso, com fundamento no art. 144 do CTN, parágrafo primeiro, as disposições da Lei nº 10.174, de 9/1/2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : 102-46.782

(DOU de 10/1/2001), que alterou o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11.....
....§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

O art. 144 do CTN assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Dessa forma, a ação da autoridade fiscal está totalmente amparada em lei, uma vez que normas que tratam de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização" têm aplicação imediata.

Quanto à aplicação da multa qualificada, entendo que, em que pese os indícios de crimes de sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64), sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 4.729/65) e contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), como indicado no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado ocultar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabendo, assim, a aplicação da multa qualificada. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000886/2003-12
Acórdão nº : 102-46.782

ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A não inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores depositados em contas correntes ou de investimentos pertencentes ao contribuinte fiscalizado, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude.

Quanto à aplicação da taxa SELIC à obrigação apurada por meio do presente lançamento, ressalto, como anteriormente mencionado, que não cabe a este Conselho apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, na forma do art. 22A de seu Regimento. Assim, é legítima a cobrança de juros moratórios com base na SELIC (Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01/04/95, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95. Saliente-se que a limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal é regra não auto-aplicável. Restariam atendidos, assim, os termos do art. 161, § 1º, primeira parte, do CTN.

Pelas razões acima, voto por, no mérito, dar parcialmente provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa qualificada de 150%, em razão da não comprovação do intuito de fraude por parte da contribuinte, reduzindo, a multa, por conseguinte, a 75%, mantendo todas as demais disposições da decisão recorrida.

Sala das Sessões-DF, em 19 de maio de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO